

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201983000061	Situação: JULGADO	Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 20/08/2019	Distribuído Em: 22/01/2019
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 201912800113	Processo Sigiloso: NÃO	
Proc. Principal: 202083000374		
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000134-71.2019.8.25.0072		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Recursos no 2º Grau:

201900832254

Partes do Processo:

Nome	Representante da Parte

Partes do Processo:

Requerente	ADENILZO DOS SANTOS	Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Processos Apenso:**202083000374****Movimentos do Processo:**

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
13/04/2020 12:06:52	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
13/04/2020 12:06:32	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Trânsito em Julgado em 11/12/2019 nos autos da Apelação Cível tombada sob o número 201900832254.	Secretaria	Não
30/03/2020 12:46:32	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} A parte condenada deflagrou a fase de Cumprimento de Sentença. Proceda à instrumentalização da Execução, arquivando-se estes autos.	Secretaria	31/03/2020
27/03/2020 13:36:36	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
24/03/2020 11:05:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

19/03/2020 14:00:22	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte Requerente através de seu Patrono mediante publicação no DJE/SE, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela Requerida em 18/02/2020, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.	Secretaria	20/03/2020
18/02/2020 16:00:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
14/02/2020 09:09:15	Juntada	Depósito Judicial nº 200128094601436 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 12/02/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
11/12/2019 11:53:30	Ato Ordinatório	{Ato Ordinário} Intimem-se as partes através de seu Patronos mediante publicação no DJE/SE para que se manifestem acerca da descida dos presentes autos, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.	Secretaria	12/12/2019
11/12/2019 09:16:21	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
11/12/2019 09:16:11	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201900832254. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
14/10/2019 11:41:07	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 14/10/2019, tombado sob nr. 201900832254 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não

Movimentos do Processo:

14/10/2019 11:34:38	Remessa	{Remessa}	Distribuição do 2º grau	Não
		Gerado protocolo nº 20191014113402280 no dia 14/10/2019 às 11:34.		
26/09/2019 11:41:09	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
23/09/2019 11:55:21	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
17/09/2019 09:31:03	Juntada	Depósito Judicial nº 190829013843178 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 16/09/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
				

Movimentos do Processo:

04/09/2019 11:54:11	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>OUVIDORIA INTERNA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – SC Srs. Advogados:</p> <p>Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:</p> <p>manoelcostaneto@tjse.jus.br ou</p> <p>WHATSAPP – 988165828 SEGUE O DESPACHO Vistos, etc... Recebo o recurso dos devidos efeitos. Tendo em vista que art. 1.010, § 3º do NCPC dispõe que autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, determino: I – Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões. Caso interponha recurso adesivo, intime-se o adversário para apresentar contrarrazões em igual prazo. II – Cumpridas as determinações acima, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à superior instância, com as nossas homenagens..</p>	Secretaria	05/09/2019
04/09/2019 09:32:15	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>Apelação</p>	Juiz	Não
03/09/2019 17:17:27	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}</p>	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

20/08/2019 11:59:02	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte}</p> <p>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento do seguro DPVAT, condenando a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar a ADENILZO DOS SANTOS o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento ao mês), desde a data da citação, 04/02/2019. Julgo improcedentes o pedido de pagamento da multa do artigo 10, II da Resolução 14/95 do CNPS; e o pedido de indenização dor danos morais. Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno: o Autor no pagamento de 90% das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10%(dez por cento), do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, suspendendo a cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, diante da gratuidade da Justiça deferida; e condeno a Seguradora/Ré no pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.</p>	Secretaria	21/08/2019
10/05/2019 11:10:00	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
10/05/2019 11:08:59	Certidão	Certifico que até a presente data APENAS a parte Requerida se manifestou acerca do Despacho Judicial publicado em 24/04/2019.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

05/05/2019 19:42:54	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
------------------------	---------	--	------------	-----



Movimentos do Processo:

23/04/2019 14:04:12	Despacho	<p>{Despacho > Mero Expediente}</p> <p>OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA</p> <p>CÍVEL – SC Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:</p> <p>manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828 SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO Vistos, etc... O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal. Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depóimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar “Fatos” (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada. Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme do Estado de Processo, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial. Especifiquem, dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso. Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio. INSIRA O FEITO NO ROL DE “DECISÃO” CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. I</p>	Secretaria	24/04/2019
------------------------	-----------------	---	------------	------------



Movimentos do Processo:

22/04/2019 10:04:39	Conclusão	{Conclusão} ...Pelo Conciliador foi dito: Ante as ausências, impossível a conciliação. Já há nos autos contestação e manifestação da parte autora sobre a contestação. Sigam os autos conclusos.	Juiz	23/04/2019
		Termo de Audiência... 		
21/04/2019 18:34:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
20/04/2019 10:56:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
				
10/04/2019 11:45:11	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
				
08/04/2019 07:48:57	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte Requerente através de seu Patrono mediante publicação no Diário de Justiça do Estado de Sergipe para que se manifeste acerca da Contestação juntada aos presentes autos em 07/03/2019, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.	Secretaria	09/04/2019
02/04/2019 15:21:09	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Realize o ato ordinatório	Secretaria	03/04/2019
				
01/04/2019 09:34:51	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

01/04/2019 09:33:30	Certidão	Certifico que ambas as partes manifestaram desinteresse em conciliar.	Secretaria	Não
19/03/2019 11:04:01	Juntada	<p>{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201983001190, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
07/03/2019 08:11:16	Juntada	<p>{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190301185304089 às 18:53 em 01/03/2019.</p>	Secretaria	Não
28/02/2019 09:33:53	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de 201983001190 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
28/02/2019 08:52:01	Certidão	Certifico que expedi Carta de Intimação para a parte Requerida via Aviso de Recebimento de número 201983001190.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

27/02/2019 09:53:04	Audiência	<p>{Audiência}</p> <p>Em face da certidão datada de 27/02/2019, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2019, às 9hs45min. A parte autora deverá intimada através de seu advogado.</p> <p>Intime-se o réu, por carta. Tudo conforme despacho datado de 23/01/2019.</p> <p>Designo o dia 22/04/2019 às 09h:45min para que seja realizada audiência de Conciliação.</p>	Secretaria	28/02/2019
27/02/2019 09:39:07	Outras Informações	<p>{Outras Informações}</p> <p>Audiência de Conciliação do dia 04/03/2019 às 08:30h cancelada. Motivo: AUDIÊNCIA CANCELADA EM VIRTUDE DE PONTO FACULTATIVO DECRETADO NO TJ/SE EM RAZÃO DO CARNAVAL.</p>	Secretaria	Não
04/02/2019 13:07:05	Juntada	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201983000392, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
24/01/2019 12:59:19	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Mandado de 201983000392 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
24/01/2019 08:31:58	Certidão	Certifico que, em cumprimento ao Despacho Judicial retro, expedi Carta de Citação e Intimação via Aviso de Recebimento de número 201983000392.	Secretaria	Não
23/01/2019	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente}	Secretaria	

Movimentos do Processo:

A audiência de conciliação somente deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse. I - Nos termos do art. 334, caput, do CPC, CITE-SE a parte requerida a fim de comparecer à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 04/03/2019, às 08:30h neste fórum. II - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC). Caso não possua interesse na autocomposição, o réu deverá manifestá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC). III - Advirta-se réu que, não havendo conciliação entre as partes ou apresentado pedido de cancelamento de audiência, deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação ou do protocolo do referido pedido, nos termos do art. 335, caput, I e II do CPC, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). IV - Não apresentada a contestação, no prazo legal, o réu será considerado revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato do autor (art. 344 do CPC), salvo nos casos descritos no art. 345 do CPC. IV – Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado, do autor ou do réu, à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC). V - Intime-se o autor para a audiência por seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Providências de praxe.

Designo o dia 04/03/2019 às 08h:30min

Movimentos do Processo:

para que seja realizada audiência
Conciliação.



22/01/2019 17:40:55	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/01/2019 17:40:55	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201983000061, referente ao protocolo nº 20190122174005121, do dia 22/01/2019, às 17h40min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.	Secretaria	23/01/2019



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.